

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA - UEPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CURSO DIREITO

CLEVSON COUTINHO SOARES

**O IPTU E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ARRECADAÇÃO E  
INADIMPLÊNCIA NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE - PB**

CAMPINA GRANDE - PB

2015

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA - UEPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CURSO DIREITO

CLEVSON COUTINHO SOARES

O IPTU E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ARRECADAÇÃO E  
INADIMPLÊNCIA NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE - PB

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à  
exigência para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Ednaldo da Costa Agra

CAMPINA GRANDE – PB

2015

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S676i Soares, Clevson Coutinho.  
O IPTU e a evolução histórica da arrecadação e inadimplência na cidade de Campina Grande - PB [manuscrito] / Clevson Coutinho Soares. - 2015.  
40 p. : il. color.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2015.

"Orientação: Prof. Esp. Ednaldo da Costa Agra, Departamento de Direito Público".

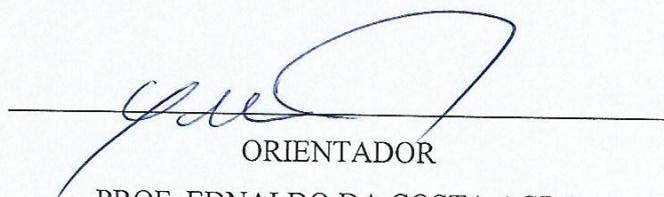
1. Imposto Predial e Territorial Urbano. 2. Código Tributário Nacional. 3. Direito Tributário. I. Título.

21. ed. CDD 343.04

**CLEVSON COUTINHO SOARES**

**O IPTU E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ARRECADAÇÃO E  
INADIMPLÊNCIA NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE - PB**

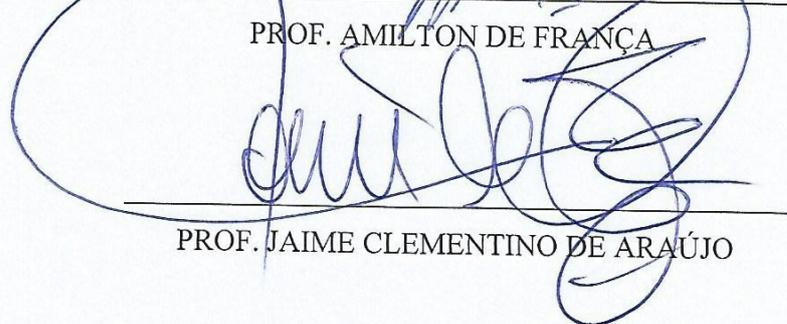
Esta monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela Banca Examinadora – composta pelos membros abaixo relacionados, na data de 30 de Junho de 2015.



ORIENTADOR  
PROF. EDNALDO DA COSTA AGRA



PROF. AMILTON DE FRANÇA



PROF. JAIME CLEMENTINO DE ARAÚJO

CAMPINA GRANDE – PB

2015

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta monografia, trabalho de conclusão do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, obra de meu esforço e dedicação, primeiramente, a DEUS, e a minha família, em especial aos meus pais Milton Gomes Soares e Marli Coutinho Soares pelo incentivo e apoio à conquista de mais um desafio na minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

- ✓ A aqueles professores que foram meus verdadeiros mestres durante minha formação acadêmica e a caminhada para compreender e gostar mais da Ciência Jurídica.
- ✓ Ao Professor e orientador Dr. Ednaldo da Costa Agra.
- ✓ Aos meus amigos e colegas de turma.
- ✓ Aos meus filhos e esposa pelo apoio e paciência.

## **EPÍGRAFE**

"O imposto tem esse nome porque, de outro modo, ninguém o pagaria".

*Carlos Drummond de Andrade*

## RESUMO

Este trabalho acadêmico visa apresentar o estudo do Imposto Predial e Territorial Urbano à luz do Código Tributário Nacional bem como no âmbito do Município de Campina Grande como instrumento não apenas de arrecadação de recursos financeiros para a máquina pública, mas analisar a evolução histórica de sua arrecadação e inadimplência. Por esta perspectiva, o IPTU pode ser usado como instrumento de gestão pública das receitas tributárias de Campina Grande de forma a dar mais eficiência e eficácia à prestação dos serviços públicos, principalmente no que se refere aos serviços sociais básicos, como saúde, saneamento básico, educação, moradia, entre outros. Ao longo do estudo identificamos as deficiências da administração municipal quanto ao IPTU e apresentamos sugestões de uma melhoria nos controles administrativos para evitar a inadimplência e perda de arrecadação.

**Palavras-chave:** Imposto; Predial; Territorial; Urbano; Princípios; Direito; Tributário.

## **ABSTRACT**

This scholarly work aims to introduce the study of urban land and property tax in the light of the national tax code as well as under the municipality of Campina Grande as a tool not just to collect funds for the public machine, but examine the historical evolution of their collection and bad debt. By this view, the PROPERTY TAX can be used as an instrument of public management of tax revenues from Campina Grande in order to give more efficiency and effectiveness in the provision of public services, especially in relation to basic social services, such as health, sanitation, education, housing, among others. Over the course of the study we identified the shortcomings of the municipal administration regarding the PROPERTY TAX and present suggestions for an improvement in administrative controls to prevent delinquency and loss of revenues.

**Key-Words:** Tax; Property; Land; Urban; Principles; Law; Tax.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS UTILIZADAS**

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CDA – Certidão de Dívida Ativa

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CTN – Código Tributário Nacional

CT – Crédito Tributário

FG – Fato Gerador

IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano

PGV – Planta Genérica de Valores

PGM – Procuradoria Geral do Município

PNAFM – Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros

SRFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil

*v.g.* – *verbi gratia* (por exemplo)

## LISTAS DE TABELAS

Tabela 1—.....	31
----------------	----

## LISTAS DE QUADROS

Quadro 1—.....	32
Quadro 2—.....	34

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>ORIGEM HISTÓRICA DO IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano .....</b>	<b>15</b>
<b>3</b>	<b>CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS SOBRE O IPTU À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....</b>	<b>18</b>
<b>4</b>	<b>DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO – ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB .....</b>	<b>22</b>
4.1	ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL .....	23
4.2	COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA RELATIVA AO IPTU – CAMPINA GRANDE....	24
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CAMPINA GRANDE.....</b>	<b>25</b>
5.1	DO FATO GERADOR.....	25
5.2	DA NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE .....	25
5.3	DA IMUNIDADE .....	25
5.4	DAS ISENÇÕES ESPECÍFICAS DO IPTU NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.....	29
5.5	DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL ....	30
5.6	ANÁLISE COMPARATIVA DO LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO E DÍVIDA ATIVA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE .....	33
5.7	INADIMPLÊNCIA .....	34
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>38</b>
	REFERÊNCIAS .....	39

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo apresentar a importância do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, como meio não apenas de arrecadação (função eminentemente fiscal) para o município de Campina Grande, mas também como instrumento governamental de justiça fiscal, além de formar uma consciência crítica dos munícipes quanto à sua importância para o desenvolvimento da cidade na busca do bem estar social com o uso correto desse tributo para a manutenção e melhoramento da infra-estrutura do município.

É, pois, com a arrecadação dos tributos que o gestor público realiza os investimentos necessários nas diversas áreas da máquina administrativa.

Vale destacar a função social como instrumento urbanístico limitador ou regulador do preço dos imóveis urbanos diante das especulações imobiliárias.

Note-se que o IPTU pode ter essa função extrafiscal, explicitada e ancorada pelos art. 156, § 1º, I e II, e art.182, § 2º, Inciso II da CF/88 impelindo os contribuintes e a edilidade ao melhor aproveitamento dos imóveis urbanos, atendendo a função social da propriedade, respeitando o Plano diretor, política de meio ambiente e outros critérios de organização do município, trazendo uma melhor qualidade de vida aos munícipes e a aparência da cidade.

É importante atentar-se para o fato de que deve ser fixado, em lei municipal, um teto para o aumento dessa alíquota para que o tributo não seja utilizado com efeito de confisco sendo este aspecto garantido pelo art. 150, Inciso IV da CF.

*Ex positis*, este estudo visa focar a importância das normas e princípios constitucionais que regulam tal imposto, tema relevante no Direito Tributário Municipal Brasileiro, sendo que a metodologia do trabalho é centrada na pesquisa bibliográfica e em campo, com ênfase também na apresentação de dados estatísticos.

Ao longo da leitura, dar-se-á importância as seguintes normas: Constituição Federal de 1988, Código Tributário Nacional - CTN, Constituição do Estado da Paraíba, Lei Orgânica do Município de Campina Grande, Código Tributário Municipal de Campina Grande, entre outras.

Por fim, é feita uma análise e recomendações da situação estudada, observando os princípios administrativos e tributários.

## **2 ORIGEM HISTÓRICA DO IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

Para o insigne autor Harada (2012, p.90) imposto é o tributo do tipo captação de recursos traduzido em riqueza pressupondo prévio consentimento da população onerada, que deu origem ao princípio da legalidade tributária com o advento, na Inglaterra, pela Carta Magna de 1215, em decorrência da luta dos barões e o Rei João Sem-Terra.

Segundo Aliomar Baleeiro (BALEIRO, 1971, p. 144), foi a data de 19 de maio de 1799, o marco inicial da criação do imposto predial denominado na época de “Décima Urbana”, instituído pela então Rainha de Portugal D. Maria I.

Entretanto, esse tributo só veio a ser efetivamente instituído no Brasil com a chegada da Família Real Portuguesa ao país em 1808, uma vez que o Império Napoleônico invadira o país lusitano.

A “Décima” foi instituída em 27 de junho de 1808, através de alvará, pelo então Príncipe Regente que depois veio a se tornar o Rei D. João VI, com a finalidade de abastecer o tesouro real.

Nessa época, a cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, MUNICÍPIO DA CORTE, não havia numeração em nenhum de seus imóveis, dificultando a cobrança do Imposto Real, sendo necessária a numeração e a classificação de cada imóvel, o que levou ao primeiro cadastramento predial da história do Brasil.

De acordo com os dados disponíveis no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil- SRFB, as primeiras freguesias do Rio de Janeiro a serem consideradas como perímetro urbano para se cobrar a “Décima” foram: Cabo Frio, Candelária, Engenho Velho, Ilha Grande, Parati, Santa Rita, São José e Sé.

Consta que o alvará editado em 13 de maio de 1809 foi o que regulamentou efetivamente a Décima Urbana, estabelecendo uma alíquota de 10% (dez por cento), devendo contribuir os proprietários de prédios localizados na Corte, nas cidades, vilas e povoados do litoral do Rio de Janeiro.

Para a cobrança da “Décima”, foi formada uma Junta composta por um superintendente, “dois homens bons, um nobre e outro do povo”, dois carpinteiros, um pedreiro e um fiscal, “que será advogado”. Ao superintendente incumbia-se a tarefa de resolver as dúvidas e os conflitos, dando o direito de recorrer ao Conselho da Fazenda.

De acordo, ainda, com o site da SRFB, as Superintendências e as Juntas da Décima Urbana foram extintas pela Lei de 27 de agosto de 1830, sendo substituídas pelos Coletores da Décima, originariamente denominadas Coletorias de Rendas Gerais, depois chamadas de Coletorias Federais, antecessoras de muitas das atuais Agências da Receita Federal do Brasil.

Foi com a Décima Urbana que se estabeleceram as primeiras isenções fiscais no Brasil, Decreto Real de 26 de abril de 1811, como intuito de estimular o desenvolvimento de certas áreas das cidades ou beneficiar aqueles que não possuíam condições de pagar o imposto.

A Décima Urbana, a partir de 1834 passou para a competência das províncias e não mais da Coroa Real, sendo substituída em 1873 pelo Imposto sobre Prédios e em 1881 foi denominado de Imposto Predial.

A Constituição Republicana de 1891 deu competência aos Estados-membros para cobrar o Imposto sobre a Propriedade Imobiliária Rural e Urbana.

Eis a redação dos artigos 9º e 68 da Constituição de 1891, *ipsis literis*:

Art. 9º É da competência exclusiva dos Estados decretar impostos:

[...]

§ 2º Sobre imóveis rurais e urbanos.

§ 3º Sobre transmissão de propriedade.

[...]

Art. 68. Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

Ressalte-se que o verbo decretar usado na redação acima tem atualmente o sentido de instituir, criar o tributo (imposto).

No entanto, foi com o advento da Constituição de 1934 que o Imposto Predial passou a ser da competência privativa dos Municípios, sendo mantida pelas Constituições seguintes, de 1937, de 1946, de 1967, de 1969 e a atual Constituição Federal de 1988, sendo que nesta o Município passou a ser considerado ente integrante da Federação brasileira (CF/88, arts. 1º e 18).

Nesse sentido, Valéria Furlan esclarece:

Consoante o mandamento constitucional disposto no art. 156, I, compete aos próprios Municípios detalhar todos os aspectos da hipótese de incidência do IPTU, ou seja: a lei constitucional atribui à lei municipal a tarefa de instituir – dentro de certos limites – o IPTU (FURLAN, 2010, p. 47).

Frise-se, por oportuno, que o Imposto Predial e Territorial Urbano está disciplinado no art. 156, inciso I da Carta Magna de 1988.

No Código Tributário Nacional, o assunto é tratado nos arts. 32 a 34, além de estar disciplinado, também, em face do objeto do presente estudo, na Lei Orgânica do Município de Campina Grande, no Código Tributário do referido Município, na Lei nº. 1.380, de 13 de dezembro de 1985, que regulamentou o IPTU do Município de Campina Grande e dispôs sobre sua cobrança, fiscalização, entre outros assuntos.

Além da Lei Complementar nº. 003, de 09 de outubro de 2006, que disciplinou sobre a revisão do Plano Diretor de Campina Grande.

### **3 CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS SOBRE O IPTU À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

O IPTU a despeito de ter na sua nomenclatura o termo predial e territorial, não quer dizer que são dois impostos. Na realidade trata-se de um único imposto, mas que se calcula o tributo sobre o valor do terreno, assim como sobre o valor das suas edificações, ou construções. O IPTU tem previsão legal no artigo 32 e seguintes do Código Tributário Nacional e artigo 156, inciso I da Constituição Federal, cuja competência é restrita aos municípios e Distrito Federal, artigos 32 e 34 do CTN, na lei federal nº. 10.257/01 – Estatuto das Cidades nos artigos 7º e 8º.

Este imposto só pode ser cobrado sobre os imóveis que se situam na zona urbana do município conforme dispõe o art. 32, § 1º, I a V, § 2º, CTN, fazendo incidir o IPTU.

A finalidade do IPTU é a pretensão de recolher aos cofres do tesouro público municipal e do Distrito Federal recursos financeiros que possibilitem a aplicação nas melhorias como: construção de escolas, creches, manutenção e ampliação de postos de saúde, pavimentação, conservação de ruas, praças, áreas de lazer, etc. Não se esquecer de destacar a função social, como instrumento urbanístico limitador ou regulador do preço dos imóveis urbanos, diante das especulações imobiliárias.

O IPTU tem como sujeito ativo o município ou o Distrito Federal e como sujeito passivo o contribuinte e o responsável tributário. É estabelecido pelos artigos 121 e 122 do CTN, ou seja, cabe ao poder público exigir o pagamento do tributo ao passo que cabe ao sujeito passivo a obrigação do cumprimento da obrigação.

Os contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana são pessoas físicas ou jurídicas que mantêm o domínio ou a posse do imóvel, por justo título, posse de boa-fé, registrada no Cartório de Registro de Imóveis e devidamente cadastrados na Prefeitura do respectivo município onde se localizam para incidência do referido imposto.

É importante dizer que o locatário e o comodatário não poderão configurar como contribuintes do IPTU, pois não exercem o *animus domini* e possuem o bem apenas como simples detentores de imóvel alheio, podendo, no entanto, figurar como responsáveis tributários.

Vejamos o teor do art. 25 da Lei nº. 8.245/1991 que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

Art. 25. **Atribuída ao locatário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos**, encargos e despesas ordinárias de condomínio, o locador poderá cobrar tais verbas juntamente com o aluguel do mês a que se refiram.

Parágrafo único. Se o locador antecipar os pagamentos, a ele pertencerão as vantagens daí advindas, salvo se o locatário reembolsá-lo integralmente. (Grifou-se)

Dessa forma, se houver cláusula contratual que obrigue o locatário a pagar o IPTU isso é no âmbito do Direito Civil, pois para o Direito Tributário o contribuinte é o proprietário do imóvel, podendo o locador entrar com uma ação regressiva para cobrar o valor do IPTU não pago previsto em cláusula contratual.

De acordo com o que reza o artigo 32 do CTN, o FATO GERADOR do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. E cuja BASE DE CÁLCULO tem previsão legal no artigo 33, parágrafo único, que é o valor venal do imóvel. O percentual que incide sobre essa base de cálculo é denominado de alíquota. Essa alíquota do IPTU é fixada pelo município sem que a Constituição Federal nem o CTN imponham qualquer limitação.

Cabe à Lei ordinária municipal o estabelecimento ou fixação de alíquotas máximas e mínimas.

Com a ocorrência do fato gerador, e a caracterização da obrigação tributária, surge a necessidade do lançamento do crédito tributário, sendo este um procedimento administrativo fiscal, conforme disposto no art. 142, CTN, abaixo transcrito:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Observa-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinando a matéria tributável, calculando o *quantum* devido a Fazenda Pública Municipal, apontando o sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) e, por último, se for necessário, cominando a penalidade aplicável em caso de descumprimento da obrigação pelo não pagamento.

Assim, é importante apresentar o conceito de lançamento feito por Hugo de Brito Machado:

Lançamento tributário, portanto, é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu

sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível. Esta é a definição de lançamento, contida no art. 142 do Código Tributário Nacional, com alterações decorrentes da interpretação sistemática da referida norma, como acima demonstrado (MACHADO, Hugo de Brito. Op. Cit., p. 200. apud SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de. Prescrição e Decadência em Direito Tributário, 2008).

O lançamento tributário está previsto no CTN, do art. 142 a 150, classificado em três modalidades, que são: lançamento por declaração ou misto (art. 147, CTN), de ofício ou direto (art. 149, CTN) e por homologação ou autolancamento (art. 150, CTN).

**Lançamento direto ou de ofício:** por intermédio da autoridade administrativa, o Fisco dispõe de informações em seus bancos de dados para efetuar a cobrança do tributo. O Fisco pode, também, efetuar este tipo de lançamento fora da repartição fiscal, à luz da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, assim, dispensa-se a participação do contribuinte, ou seja, o Fisco realiza-o só, tendo o contribuinte apenas que pagar o valor ao final registrado. Exemplo: IPTU.

Cada município possui um cadastro, do qual fazem parte os imóveis situados dentro do espaço geográfico do Ente da Administração Pública Direta. Sendo assim, com base neste cadastro, o sujeito passivo é notificado como contribuinte para efetuar o pagamento do tributo.

O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

Em não quitando o débito, o contribuinte tem inscrito seu nome no livro da Dívida Ativa.

Entende-se que a dívida ativa fiscal deriva de crédito tributário regularmente inscrito no órgão público competente, depois de todos os prazos para o seu pagamento terem sido esgotados tanto pela lei quanto por decisão final prolatada em processo administrativo fiscal regular.

A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é o meio de prova que a Administração Pública possui para cientificar o sujeito passivo da obrigação tributária a pagar o que é devido ao Fisco, gozando a CDA de presunção de certeza e liquidez.

Em razão disso, a certidão de dívida ativa expedida pela administração fiscal faz fé em juízo, até que a parte prejudicada prove a irregularidade, a ilegalidade, o vício de forma ou o abuso de poder da autoridade administrativa, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88).

Depois de quitada a dívida, o sujeito passivo pode pedir, pois é seu direito, ao órgão competente, por meio de requerimento, uma certidão negativa de débitos fiscais, tendo o órgão o prazo de 10 dias para expedir a certidão.

Se optar pelo parcelamento, pode o sujeito passivo requerer uma certidão positiva com efeitos de negativa a partir do pagamento da primeira parcela, ficando suspensa a dívida ativa.

Caso os pagamentos não continuem, a suspensão do processo de execução fiscal é interrompida e o prazo prescricional inicia novamente.

#### **4 DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO – ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB**

O Município é regido por uma Lei Orgânica, respeitando os dispositivos do art. 29, CF/88, para sua promulgação, sendo a legislação do Município compatível com a Lei Maior e a Constituição do respectivo Estado-membro, no caso, o Estado da Paraíba.

No que se refere à organização municipal, a Constituição do Estado da Paraíba, promulgada em 05 de outubro de 1989, prescreve nos arts. 9º a 29 sob tal assunto e, tendo como base tal norma, destaca-se, novamente, que os Municípios são unidades territoriais com autonomia política, administrativa e financeira, podendo se dividir em distritos e estes em subdistritos.

São Poderes do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo (Prefeito, Vice-prefeito e servidores), e o Legislativo, representado pela Câmara de Vereadores.

Assim, estatui o art. 9º da Constituição do Estado da Paraíba, compatibilizando com a Carta Magna, *ipsis literis*:

Art. 9º. O território do Estado da Paraíba divide-se em Municípios como unidades territoriais dotadas de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição, da lei complementar estadual e das leis orgânicas dos Municípios.

§ 1º - O território dos Municípios será dividido, para fins administrativos, em Distritos, e suas circunscrições urbanas classificar-se-ão em cidades e vilas, na forma determinada pela lei.

§ 2º - Os Municípios e Distritos adotarão, respectivamente, os nomes das cidades e vilas que lhes servem de sede, vedado o uso do mesmo nome para mais de uma cidade ou vila.

Já o artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande, publicada em 05 de abril de 1990, reza que “O Território do Município divide-se em distritos, com nomenclatura própria, sendo as suas aglomerações urbanas classificadas como cidade e vilas”.

Sobre a organização política, deve-se falar, primeiramente, da eleição do prefeito que é o chefe do Poder Executivo a nível municipal.

As eleições do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores são periódicas (de 4 em 4 anos), com direito a reeleição por mais quatro anos e de forma direta e simultaneamente em todo o país, sendo realizada no 1º domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato

dos que devam suceder, atentando para o art. 77, CF/88, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores (art. 29, II, CF/88).

E conforme o art. 29, III, CF/88, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será no dia 1º de janeiro do ano seguinte à eleição.

Logo, do ponto de vista administrativo, inclusive da administração tributária municipal, o Prefeito é a autoridade administrativa maior. Naturalmente, neste aspecto, o Prefeito delega a competência para o Secretário de Finanças do Município.

A Constituição Federal (CF/88, art. 61, § 1º, II, “b”) dispõe que a iniciativa da lei tributária e orçamentária é do Poder Executivo, assim também dispõe a Lei Orgânica do município, dando essa competência ao Prefeito, pois é a nível municipal, conforme arts. 63 a 74 que disciplinam sobre as atribuições e as responsabilidades do Prefeito.

#### 4.1 ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Partiremos, inicialmente, do conceito de Administração Tributária Municipal que consiste em disciplinar a arrecadação de tributos, sua disponibilidade nos cofres públicos e sua aplicação em serviços públicos prestados pelo Município.

“Ao prefeito, como chefe do Executivo local, compete superintender a arrecadação, guarda e aplicação da receita municipal” (MEIRELLES, 2003, p. 725).

E para uma aplicação de qualidade das receitas municipais, é importante que as políticas públicas se enquadrem à realidade da região, pois como afirma Fernando Magalhães Modé:

Informações estatísticas e estudos econômicos respeitantes aos impactos da tributação a ser tentada devem estar disponíveis ao legislador, de maneira que os interesses ambientais e sociais possam ser conjugados de forma a possibilitar a sustentabilidade do desenvolvimento econômico e social (MODÉ, 2007, p 119).

Conclui-se com o enunciado acima que é necessária uma gestão pública que priorize políticas sociais baseadas nas reais necessidades da população, utilizando-se de “informações estatísticas, estudos econômicos” e sociais.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles aduz:

Planejar significa idealizar realizações, analisando, prevendo e ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da Administração. [...] O planejamento, portanto, deve preceder a toda

atividade executiva, iniciando-se pela coleta e interpretação de dados e informações que orientem o desenvolvimento do plano até sua completa estruturação, de modo a satisfazer não somente as necessidades presentes, mas – e sobretudo – as exigências do porvir. Planejar é, em última análise, *prever para prover*, com o mínimo de dispêndio de recursos e o máximo de aproveitamento para a coletividade administrada (MEIRELLES, 2003, p. 727).

Nota-se que é necessário planejamento da atividade executiva de maneira a cumprir as disposições previstas em lei e no orçamento.

#### 4.2 COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA RELATIVA AO IPTU DE CAMPINA GRANDE

O Código Tributário Nacional dispõe nos artigos 32, 33 e 34 sobre a competência dos Municípios de instituir o IPTU, estando, pois, em consonância com o art. 156, I, CF/88.

Já o Código Tributário Municipal – Lei nº 1.380, de 13 de dezembro de 1985 estabelece com maiores detalhes sobre a incidência do IPTU nos artigos. 3º a 39, dividindo-se em nove capítulos, estando estes na seguinte ordem: espécies de tributos, do fato gerador e incidência, contribuintes e responsáveis, inscrição, do lançamento, da base de cálculo e das alíquotas, da avaliação da propriedade imobiliária, do recolhimento, isenções e reduções e fiscalização.

No Livro Segundo da mesma Lei nº 1.380 intitulado NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO – TÍTULO I – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, a partir do art. 108 ao art.163 há a normatização de todo processo tributário do município.

Enfim, será esta lei que trata do IPTU e a atividade administrativa de fiscalização e de arrecadação deste imposto no Município de Campina Grande, que serão objetos de estudo em capítulos posteriores.

## 5 CONSIDERAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CAMPINA GRANDE

### 5.1 DO FATO GERADOR

Com redação semelhante ao art. 32 do CTN, o art. 3º, da Lei nº. 1380/1985 dispõe sobre o fato gerador do IPTU, *ipsis literis*:

**Art. 3º** - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a **propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física**, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município e de seus Distritos.

### 5.2 DA NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE

A Prefeitura de Campina Grande informa aos contribuintes com a expedição de uma notificação feita pela SEFIN, com a emissão de boletos bancários entregues nos respectivos imóveis a partir do mês de janeiro do corrente ano do exercício financeiro, sendo que a impressão de tais boletos também pode ser feita pelo site da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Aquele que efetua o pagamento do IPTU até o dia 31 de janeiro do respectivo ano tem o benefício do desconto de 10% (dez por cento) no valor do imposto, pagando como COTA ÚNICA. Porém, o valor pode também ser parcelado em até 10 vezes – parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira a 31 de janeiro de cada ano.

Há divulgação na imprensa sobre o lançamento do imposto com antecedência e de acordo com o art. 18 do CTN, os contribuintes serão cientificados por meio de notificação pessoal.

### 5.3 DA IMUNIDADE

Compatibilizando o dispositivo de ordem constitucional (art. 150, VI, CF/88), a Constituição do Estado da Paraíba estabelece no art. 157, que “é vedado ao Estado e Municípios, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

[...]

VII – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação expressa na alínea “a” deste inciso estende-se às autarquias instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - A determinação estatuída na alínea “a”, do inciso VII deste artigo e no parágrafo anterior, não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração das atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a entidades privadas, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente pagador da obrigação relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas nas alíneas “b” e “c” do inciso VII abrangem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva a matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei estadual ou municipal específica.

§ 5º - As normas do processo administrativo fiscal subordinam-se ao princípio da reserva legal.

E no que concerne à Lei Orgânica do Município de Campina Grande, esta estabelece em artigo próprio as limitações do poder de tributar, *ipsis literis*:

Art. 123 – É vedado ao Município:

[...]

V – instituir imposto sobre:

- a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, bem como das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Repete o CTN do Município de Campina Grande nos seus artigos nº 139 e 140 no CAPÍTULO IX – DA IMUNIDADE, a mesma redação de sua Lei Orgânica.

Percebe-se pela redação do inciso V, art. 123, da Lei Orgânica, a previsão da imunidade recíproca, já disciplinada no art. 150, inciso VI, alínea “a”, CF/88, em que nenhum dos entes federativos pode cobrar imposto sobre o patrimônio, a renda e/ou os serviços uns dos outros.

O Código Tributário Municipal de Campina Grande segue a CF/88 (art. 150, VI, “a” a “d”), apresentando além das já citadas imunidades (não-incidência) constitucionais, também a imunidade referente ao IPTU, estatuindo que o referido imposto não incidirá se o

proprietário do imóvel ou titular do direito real sobre o mesmo, ceder gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços do município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços.

Registre-se, de plano que, não obstante, o fato de que a imunidade constitucional protege às pessoas e/ou instituições elencadas no art. 150, VI, “a” a “d”, CF/88, contra o pagamento de impostos, tais pessoas e/ou instituições têm obviamente que cumprir determinados requisitos a fim de poderem usufruir o referido instituto.

Observe que no caso da imunidade recíproca (União, Estados-membros, Municípios e DF) e dos templos de qualquer culto, bem como os partidos políticos não é preciso requerer a imunidade, pois já ocorre de forma imediata, cumprindo com os requisitos do art. 14 do CTN. Senão vejamos:

Art.14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere à alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Sendo que para entender o conteúdo do artigo transcrito acima, faz-se necessário transcrever a alínea c do inciso IV do art. 9º do CTN, conforme será discorrido adiante:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV – cobrar imposto sobre:

[...]

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste capítulo;

Excluindo a imunidade recíproca, a imunidade dos templos de qualquer culto e dos partidos políticos, nos demais casos (jornais, empresas jornalísticas, etc.) é necessário requerer, sendo interessante, aqui, fazer referência ao art. 9º, IV, “a”, “b”, “c” e “d”, § 1º, c/c o art. 14, I, II e III, § 1º, ambos do CTN. Senão vejamos:

Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV – cobrar imposto sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;
- d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. [...]

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Embora tais pessoas e/ou instituições usufruam da imunidade, elas não estão desobrigadas de cumprir determinadas obrigações, as denominadas obrigações acessórias. Se não cumprirem, o benefício (imunidade) pode ser suspenso ou cancelado, inclusive, podem ser submetidos ao procedimento de fiscalização como qualquer contribuinte (art. 194, parágrafo único, CTN).

Para o deferimento da não incidência do IPTU, a autoridade fazendária poderá determinar, sempre que necessário, a realização de diligências e vistorias *in loco*, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos legais demonstrados acima.

O requerente, quando pessoa física deverá apresentar, além dos documentos arrolados e do comprovante de recolhimento da Taxa de Expediente, a cópia autenticada da cédula de identidade e do CPF, e no caso de constituir procurador, o instrumento de mandato com poderes específicos para a prática do ato perante a Administração Pública.

Mas se o requerente for pessoa jurídica deverá apresentar, além dos documentos já citados, a cópia autenticada de seu ato constitutivo e da última alteração, devidamente registrados em cartório ou no órgão competente, o comprovante de inscrição no CNPJ e a cópia da cédula de identidade e do CPF do subscritor do requerimento, com poderes de representação.

Atendidos todos esses requisitos legais, deverá ser emitido, em nome do beneficiário, um parecer reconhecendo a não incidência (imunidade), com anuência do Secretário Municipal de Finanças.

#### 5.4 DAS ISENÇÕES ESPECÍFICAS DO IPTU NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

Tratando, agora, sobre o benefício da isenção do IPTU no município de Campina Grande, que entendemos ser a incidência do imposto com a dispensa legal do seu pagamento, dispõe o CTM campinense no seu artigo 33 o seguinte:

Art. 33 – São isentos do imposto predial:

I – o imóvel pertencente aos ex-combatentes brasileiros que participaram efetivamente da Segunda Guerra Mundial, relativamente ao prédio que lhes serve exclusivamente de residência, cuja situação esteja definida na Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, permanecendo o benefício, por falecimento destes, à viúva, enquanto neste estado e, ainda, ao filho menor ou maior inválido;

II – o imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de ensino gratuito, legalizado ou autorizado;

III – o imóvel pertencente aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, aposentados por invalidez, permanecendo o benefício por falecimento à viúva, enquanto neste estado e, ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao prédio que lhe serve exclusivamente de residência e desde que outro não possua no Município;

IV- o imóvel localizado no Município e respectivos Distritos, excetuados os apartamentos e quitinetes, cuja área construída não ultrapasse 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), e desde que outro não possua o seu proprietário ou cônjuge, filho menor ou maior inválido;

V – o imóvel pertencente ao servidor público municipal, ativo ou inativo, do Poder Executivo e Legislativo, relativamente ao prédio que lhe serve exclusivamente de residência e desde que outro não possua no Município, nem sua mulher, filho menor ou maior inválido;

VI – o imóvel pertencente à viúva pensionista de servidor público municipal, enquanto neste estado e, ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao prédio que lhe serve exclusivamente de residência e desde que outro não possua no Município.

Art. 34 – Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto predial ao: imóvel pertencente aos sindicatos e associações de classe, relativamente aos prédios de sua propriedade, no todo ou em parte, onde estejam instalados seus serviços.

Para usufruir do benefício de isenção do IPTU do município de Campina Grande é preciso apresentar os documentos que comprovem as exigências legais.

Observe-se o que diz o artigo 35 do CTN de Campina Grande:

Art. 35 – A isenção, bem como a redução do imposto, será concedida por despacho da autoridade competente e dependerá de requerimento do interessado mediante

apresentação dos documentos que preencham os requisitos fixados em regulamento, renovada de dois em dois anos.

Além de que essas isenções devem sempre se apoiar em razões de ordem pública ou de interesse do Município, sem caráter pessoal, de favor ou privilégio. É o que fala o art. 141, emendando em seu parágrafo único que as isenções condicionais serão reconhecidas por despacho do Secretário de Finanças, na forma que dispuser o Regulamento.

## 5.5 DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL

Ao analisar o CT do município de Campina Grande observa-se um equívoco quanto à referência da base de cálculo, pois consta no seu art. 19 que a base do cálculo venal do imposto é o valor venal do imóvel, acompanhando o que reza o art.33 do CTN, entretanto no seu art. 20 a redação se torna confusa, pois para se estabelecer as alíquotas, define que o imposto incidirá sobre o valor do imóvel.

Ora, conforme ensina Aires Barreto: “Erigido pelo Código Tributário Nacional como base de cálculo o **valor venal do imóvel**, não é lícito ao legislador municipal adotar qualquer outra. Não pode eleger, pois, o valor histórico, o valor locativo, o valor especulativo, o valor justo, o valor do seguro, o “valor para quem” ou outros que não o valor venal”.

Embora existam vários conceitos de valor, podemos admitir, para os nossos objetivos, que valor é a qualidade das coisas que expressa sua equivalência em outras coisas ou em dinheiro. Fixadas essas ideias, podemos traduzir *valor venal*, também denominado *valor de mercado*, como o *valor de venda* de determinado bem. *Valor venal do imóvel* é, em decorrência, o *valor de venda dos imóveis*. Falta, portanto, no artigo 2º do CT, a designação **valor venal** do imóvel.

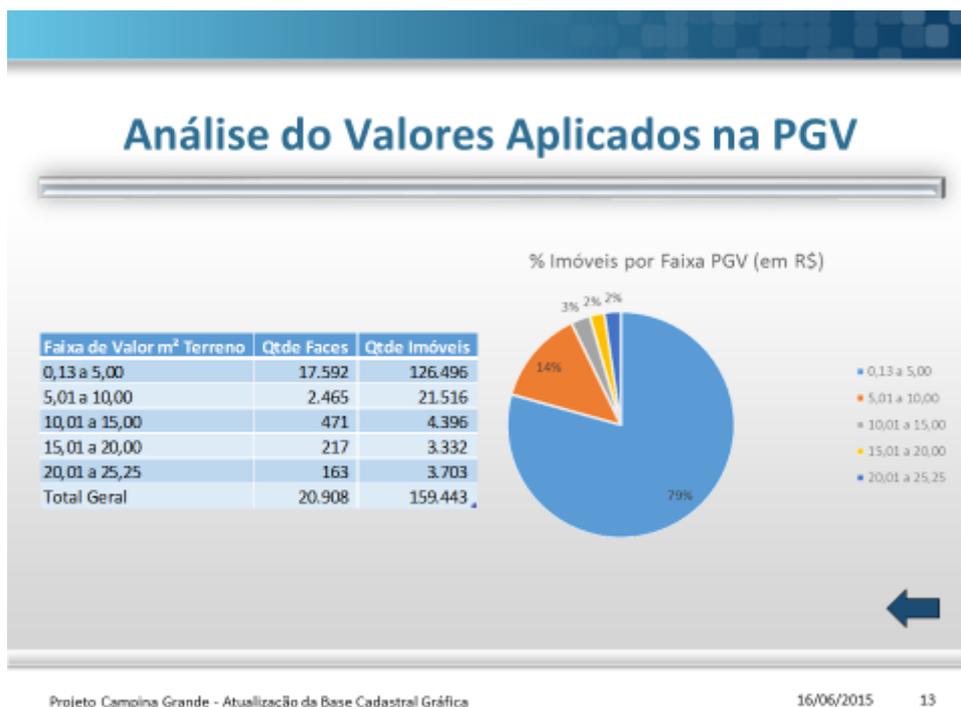
Um conflito fica explícito quanto à fórmula de cálculo do valor do imóvel, posto que no art. 24 o valor venal do terreno é o resultado da multiplicação de sua área **pelo valor unitário do metro quadrado** de terreno, enquanto que no art. 28 a redação dada é que a Planta Genérica de Valores estabelecerá o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos.

Esse equívoco inviabiliza o cálculo do imposto.

A Planta Genérica de Valores não consta anexada no CT municipal assim como as tabelas I a IV onde estão aplicados os fatores de correção com circunstâncias peculiares do imóvel.

A mesma está defasada em relação aos valores praticados no mercado campinense. Gerando com isso, injustiça tributária bem como evasão de receita tributária para o município.

Tabela - 1



Ao olhar a tabela acima observe-se o valor do metro quadrado implementado em Campina Grande e sua completa desatualização monetária, em que 127.496 imóveis têm o valor do metro quadrado na faixa entre R\$ 0,13 a R\$ 5,00 e 21.516 na faixa entre R\$ 5,01 a R\$ 10,00.

A Planta Genérica de Valores está em fase de estudos para que seja atualizada no ano de 2015 e implementada em 2016, vindo buscar maior capacidade de arrecadação do município com justiça tributária, visto que 93% dos imóveis se encontram num patamar bem abaixo do valor de mercado.

O Código Tributário diz no seu art. 25 diz que o Prefeito constituirá uma Comissão de Avaliação, integradas por cinco membros sob a presidência do Secretário de Finanças com a finalidade de apurar os valores fiscais dos imóveis, onde essa comissão de avaliação apresentará ou revisará as tabelas de valores, anualmente, até 30 de novembro, as quais se aprovadas pelo Prefeito, entrarão em vigor no ano seguinte.

Cabe frisar que essa comissão não está formada e que desde os anos 90 a Planta Genérica de Valores não recebe qualquer atualização.

## 5.6 ANÁLISE COMPARATIVA DO LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO E DÍVIDA ATIVA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

**Quadro - 1**

**Quadro Resumo Lançamento, Arrecadação e Dívida Ativa**

ASPECTO AVALIADO		2011	2012	2013	2014	
Lançamento	Predial	Qtde Imóveis	37.415	87.729	83.956	70.705
		Valor Lançado	7.267.545	17.673.146	18.965.497	19.769.452,14
		Valor / Imóvel	194,24	201,45	225,90	279,60
	Teritorial	Qtde Imóveis	30.952	30.952	19.778	7.834
		Valor Lançado	2.942.829	2.942.829	2.834.135	2.170.396
		Valor / Imóvel	95,08	95,08	143,30	277,05
	Total	Qtde Imóveis	68.367	118.681	103.734	78.539
		Valor Lançado	10.210.374	20.615.975	21.799.632	21.939.848
		Valor / Imóvel	149,35	173,71	210,15	279,35
		Variação de Lançamento	ND	102%	6%	1%
Arrecadação	Valor Arrecadado	6.923.036	7.974.107	9.692.915	10.124.112	
	Índice de Arrecadação	67,8%	38,7%	44,5%	46,1%	
	Variação de Arrecadação	ND	15%	22%	4%	
Dívida Ativa Estimada	Valor Principal	3.287.338	12.641.868	12.106.717	11.815.736	
	Multa	328.734	1.264.187	1.210.672	1.181.574	
	Juros				3.439.739	
	Valor Total (4 anos)				47.276.564	

←

Projeto Campina Grande - Atualização da Base Cadastral Gráfica 12/06/2015 14

Inicialmente, analisaremos o quantum lançado pelo município nos anos 2011 a 2014, em que há um incremento substancial saltando de R\$ 10.210.374,00 em 2011 para R\$ 20.615.975,00 em 2012. Tal fato explica-se pelo recadastramento feito pela edilidade através do PNAFM – Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros, que visa a melhoria na arrecadação tributária dos municípios e estados.

Através de recadastramento na cidade houve um incremento na área tributável, com uso de tecnologia de geoprocessamento com vôo aerofotogramétrico em que se detectou um considerável perda de receitas, posto que foram observadas áreas cadastradas como terrenos em que haviam prédios e residências.

Pelo fato de não ter havido uma atualização da Planta Genérica de Valores, (que se encontra nessa situação desde os anos 90), além da desatualização do próprio Código Tributário, o lançamento do IPTU do ano de 2012 poderia atingir um patamar bem mais elevado.

Torna-se fácil o entendimento pelo fato de que nos anos subsequentes ocorreu uma variação de apenas 6% em relação ao ano de 2012. Houve apenas a correção do índice

inflacionário, visto que o ano de 2013 para 2014 o lançamento ficou na casa dos R\$ 21.000.000,00.

Observa-se que o índice de arrecadação em 2011 foi de 67,8% ao passo que em 2012 houve um decréscimo vertiginoso e que vem se mantendo até 2014, posto que há uma inadimplência latente dos munícipes campinenses, além do fato de que 27% dos imóveis campinenses não dispõem de todas as informações necessárias para que os carnês cheguem às residências dos contribuintes.

Urge um novo recadastramento imobiliário para que se corrija este problema de sérias consequências para a administração municipal.

## 5.7 INADIMPLÊNCIA

Entende-se por inadimplência o fato do sujeito passivo não pagar um tributo, até o prazo de vencimento, caracterizando inadimplemento de uma obrigação tributária, não sendo, portanto, crime.

A inadimplência prejudica os investimentos necessários para a melhoria da cidade, pois o dinheiro que deveria ser arrecadado para ser investido em saúde, educação e infraestrutura do Município não chega aos cofres públicos.

## Quadro 2

**Resumo dos Imóveis Cadastrados no GIAP**

IMÓVEIS	QUANTIDADE	%
TOTAL	159.675	100,00
PREDIAIS	120.139	75,24
TERRITORIAIS	39.536	24,76
TERRITORIAIS COM ÁREA CONSTRUÍDA	986	0,62
PREDIAL SEM ÁREA CONSTRUÍDA	1	0,00
MENOR ÁREA PREDIAL m2	1,00	
MAIOR ÁREA PREDIAL m2	651.907,00	
MENOR ÁREA TERRITORIAL m2	1,24	
MAIOR ÁREA TERRITORIAL m2	4.800.294,00	
IMÓVEIS ATIVOS	156.628	98,09
IMÓVEIS INATIVOS	3.047	1,91
IMÓVEIS SEM NOME DE PROPRIETÁRIO	135	0,08
IMÓVEIS PROPRIETÁRIO "IGNORADO"	2.560	1,60
IMÓVEIS PREDIAIS SEM NÚMERO (S/N)	4.709	2,95
IMÓVEIS SEM INFORMAÇÃO DE NÚMERO	2.105	1,32
IMÓVEIS SEM INFORMAÇÃO DE CPF/CNPJ	43.133	27,01

←

Projeto Campina Grande - Atualização da Base Cadastral Gráfica 12/06/2015 15

A justificativa que se tem desse tema funesto para a edibilidade, baseia-se no fato de que ao analisar o quadro acima, observa-se que a inadimplência ocorre por falhas na própria administração municipal, senão vejamos: Num universo de 159.675 imóveis, há um número expressivo de 32,96% de imóveis sem nome ou com proprietário ignorado, imóveis sem numeração, e o que é mais grave, desse montante, 27,01% não há informação sobre o CPF ou CNPJ dos contribuintes.

Daí o questionamento, a quem cobrar o imposto. Esse questionamento pode ser respondido com uma auditoria e limpeza na base de dados do sistema tributário aliado ao um recadastramento imobiliário e acima de tudo uma qualificação do Passivo, posto que se analisar o montante da dívida ativa atingi-se o valor de R\$ 47.276.564,00.

O processo de cobrança administrativa é feito pela Gerência de Cobrança vinculada à Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, em que após o vencimento da última parcela do exercício, os contribuintes que não pagaram tal tributo, e que não ingressaram com processo administrativo contestando o lançamento – algo que suspende temporariamente a cobrança do crédito tributário – são relacionados para que seja dado início ao processo de cobrança administrativo. Dado um prazo que varia de um a seis meses do vencimento da última parcela do IPTU, os contribuintes que estejam ainda inadimplentes serão inscritos no Livro da Dívida Ativa e terão seus processos encaminhados à Diretoria da

Dívida Ativa subordinada à Procuradoria Geral do Município para as devidas providências cabíveis.

A PGM encaminha a proposição da execução fiscal ao Juiz da Vara da Fazenda Federal, requerendo a citação do contribuinte para a liquidação da dívida ou a nomeação de bens para garantir a mesma, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens sejam necessários para a liquidação da dívida tributária.

O contribuinte depois de citado pode procurar a Procuradoria Geral para regularizar sua dívida, podendo de comum acordo quitar de uma só vez como parcelar, acrescendo juros e multa de mora, bem como custas e honorários advocatícios.

Para os que assim procederem, requer ao Juiz da Fazenda a solicitação da baixa do processo de execução. Para os que não regularizarem o débito até o final do prazo dado na citação, é dada a sequência no processo de execução judicial.

O processo ocorre para quem tem seus dados atualizados pelo Sistema Informatizado da Secretaria de Finanças, posto que como se viu no quadro acima, há um percentual imenso com débitos sem que se tenha a possibilidade concreta de cobrança.

Para que os tributos municipais sejam cobrados eficientemente, é necessário que haja estabelecimentos básicos tais como: fiscalização atuante, estrutura administrativa adequada, maior número de servidores qualificados no quadro técnico, cadastro imobiliário atualizado com uso intensivo de moderna tecnologia de informática.

Não resta dúvida de que os governantes devem se preocupar com a arrecadação e administração dos recursos financeiros, posto que o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) e de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92) em tese trazem sanções graves ao gestor público.

Senão vejamos o que diz a Lei de Improbidade Administrativa na Seção II – Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário no art. 10:

Art.10 – Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário **qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

**X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;**

Enxergue a partir daí a pena aplicada de acordo com o art. 12:

Art.12 – Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

**II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;**

Por diversos anos a administração municipal não concentrou esforços para a recuperação das receitas públicas, tendo em vista como mostrado no Quadro 1, o montante da inadimplência beirou os R\$ 60.000.000,00 se contarmos com o ano de 2014, que ocorrerá a inscrição na dívida ativa a partir de 2015.

É um volume de recursos de tamanha envergadura que não se pode, nem se deve por força de lei haver renúncia fiscal.

Hodiernamente a Procuradoria Geral Municipal está engajada num plano de recuperação desse crédito tributário, obtendo um relativo progresso nessa empreitada jurídica.

A dificuldade premente na cobrança dessa dívida é que os valores cobrados do IPTU são muito baixos, tornando o custo da cobrança individualizada financeiramente inexecutável vindo a contrariar os Princípios da Economicidade e Eficiência do Direito Administrativo.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluirmos esse breve estudo sobre o IPTU e a evolução histórica da arrecadação e inadimplência no município de Campina Grande, vislumbra-se que a Prefeitura Municipal encontra-se com uma deficiência na área de administração tributária.

O Código Tributário Municipal encontra-se desatualizado e defasado, visto que a última atualização foi em meados dos anos 80.

A Planta Genérica de Valores além de não constar no Código Tributário em seus anexos, também está com seus valores desatualizados em relação aos aplicados pelo mercado imobiliário. A mesma deve se adequar a uma nova realidade da cidade que cresceu e que em alguns bairros a valorização tornou evidente mais ainda a injustiça tributária, gerando uma evasão tributária desproporcional ao crescimento habitacional da cidade, notadamente nos prédios residenciais.

Quanto à arrecadação e cobrança do IPTU, observamos que a edilidade não dispõe de uma estrutura técnica que lhe permita proceder ao combate efetivo da inadimplência tributária, apesar da Secretaria de Finanças dispor de procedimentos informatizados e sistematizados para verificação individual da condição do contribuinte; proceder a cobrança; acompanhar o desenrolar dos acontecimentos; controlar e adotar as medidas cabíveis a cada situação dos mais de cento e cinquenta e seis mil imóveis.

Como sugestão algumas medidas poderiam ser aplicadas pela Administração Municipal, a exemplo de traçar um estudo e implementação de ações imediatas de recuperação de receitas.

A começar por um recadastramento imobiliário, incluindo um trabalho de campo para a obtenção do Cadastro – CPF/CNPJ dos contribuintes que ainda não estão no sistema tributário, e com isso, far-se-ia uma auditoria e limpeza da atual base de dados do sistema tributário, mantendo de forma continuada e sistematizada, procedimentos de atualização dos dados cadastrais dos contribuintes e da PGV a fim de eliminar distorções, promovendo a justiça fiscal.

Após esse procedimento, realizar-se-iam estudos sobre a qualificação do Passivo, identificando o perfil e tamanho da dívida tributária.

Esse processo envolve necessariamente um quadro técnico qualificado, treinado e motivado.

Outro ponto que deve ser levado em conta é evitar a concessão de anistias fiscais de forma continuada, pois ela induz o contribuinte a adiar ou a não realizar o pagamento deste tributo, na certeza de que sempre poderá contar com esta alternativa.

Como forma de incentivo poderia aumentar o desconto para o adimplente, reduzindo a carga tributária e premiando a quem paga no prazo.

E por último, como sugestão final, para que se tenha uma administração tributária eficiente, efetiva e eficaz, devem-se promover estudos visando a viabilidade da adoção de uma estrutura administrativa responsável por todo processo de cobrança administrativa e judicial, evitando que o mesmo tenha de tramitar em dois órgãos do poder executivo, o que impede a unidade de comando.

É imperioso que se crie uma estrutura funcional nos moldes de um Departamento ou Coordenadoria com a responsabilidade de gerir um Cadastro Multifinalitário, que atenda todos os órgãos do município, administrando um banco de dados único, onde as informações municipais estejam de forma integrada à disposição de toda comunidade e administração pública.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1891.**

BRASIL. **Constituição Federal**, promulgada em 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº. 5.172**, de 25 de outubro de 1966.

\_\_\_\_\_. **Código Tributário Municipal de Campina Grande Pb – Lei nº. 1380**, de 13 de Dezembro de 1985.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964** – Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 4.729, de 14 de julho de 1965** – Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980** – Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990** – Define crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Orgânica do Município de Campina Grande – PB**, de 05 de abril de 1990.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº. 003, de 09 de Outubro de 2006** – Plano Diretor do Município de Campina Grande.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 10 edição. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

BALLARINI, Sergio Dante. **IPTU PROGRESSIVO CAUSA DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL**. 1 Edição. São Paulo – SP: Suprema Cultura Editora, 2010.

BARRETO, Aires F. **CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo/SP: Malheiros, 2002.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. Ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

FURLAN, Valéria. **IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano**. 2 ed., revista, atualizada e ampliada, 2ª tiragem. São Paulo – SP: Malheiros Editores, 2010.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JANCZESKI, Célio Armando. **Direito tributário e processo tributário: teoria e prática**/Célio Armando Janczeski. – Caxias do Sul, RS: Plenum, 2011.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 5 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1992.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 13 ed. atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. 26 ed. São Paulo – SP. Malheiros Editores LTDA, 2009.

MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação Ambiental – a função do tributo na proteção do meio ambiente**. 1 ed. (ano 2003), 5 reimpressão. Curitiba: Juruá, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil Direito das Coisas**. São Paulo: Saraiva, 1997.

MORAIS, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário. Primeiro Volume**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

MORAIS, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário. Segundo Volume**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil – Site:  
[http://www.receita.fazenda.gov.br/historico/srf/historia/catalogo\\_colonial/letras/super\\_decima.htm](http://www.receita.fazenda.gov.br/historico/srf/historia/catalogo_colonial/letras/super_decima.htm)

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo – SP: Saraiva, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26 ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.